

Lei nº. 598;
de 21 de agosto de 1963

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e afins.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais, tanto atacadista como varejistas, salvo os casos previstos nesta lei, não poderão funcionar aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, e nem nos dias úteis, antes das 7,30 e depois das 18 horas, com exceção aos sábados em que poderão funcionar somente até às 18 horas.

Sóunico - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais, os depósitos de mercadorias, e tudo o mais que, embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais.

Artigo 2º - O período de funcionamento fixado no artigo anterior é considerado como horário normal de funcionamento do comércio.

Artigo 3º - Fora do horário normal, somente será permitido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e varejistas, mediante prévia licença extraordinária, outorgada sempre a título de precariedade, que compreende as seguintes modalidades:

- a) - de antecipação, para funcionamento das 2 ás 7,30 horas;
- b) - de prorrogação, para funcionamento das 18 ás 2 horas do dia seguinte;
- c) - de dias excepcionais, para funcionamento aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, das 2 ás mesmas horas do dia subsequente.

§ 1º - Dos sábados, a licença de prorrogação será válida a partir das 13 horas;

§ 2º - Quando a licença extraordinária de dias excepcionais for concedida isoladamente, valerá ela das 7,30 ás 18 horas;

§ 3º - O horário de funcionamento facultado pelos licençados extraordinários poderá ser limitado sempre que essa limitação convier ao interesse público.

Artigo 4º - Não será outorgada licença extraordinária, qualquer que seja a sua modalidade, a estabelecimentos que não estiverem licenciados para funcionamento no horário normal.

Artigo 5º - As licenças extraordinárias de antecipação ou prorrogação somente serão outorgadas aos estabelecimentos ou atividades abaixo enumeradas:

- 1 - Comércio de pão e biscoitos;
- 2 - Comércio de frutas e verduras;
- 3 - Comércio de aves e ovos;
- 4 - Comércio de café em chicáras e em pó;
- 5 - Comércio de leite fresco e condensado;
- 6 - Comércio de laticínios;
- 7 - Comércio de bebidas;
- 8 - Comércio de fiús;
- 9 - Comércio de balas, confetos, doces, inclusive em conserva;
- 10 - Comércio de sorvetes; ✓
- 11 - Produtos dietéticos;
- 12 - Restaurantes, pastelarias e bares;
- 13 - Comércio de peixes; ✓
- 14 - Comércio de carnes frescas; ✓
- 15 - Comércio de flores e coroas; ✓
- 16 - Comércio de combustíveis, lubrificantes e lavagem de automóveis; ✓
- 17 - Comércio de fumos, derivados e fósforos;
- 18 - Alugadores de bicicletas e motocicletas, inclusive o comércio dos respectivos acessórios; ✓
- 19 - Ferranarias;
- 20 - Casas de sementes e plantas;
- 21 - Comércio de velas e objetos de cera;
- 22 - Casas de paramentos e artigos religiosos;
- 23 - Estúdios fotográficos;
- 24 - Casas de artigos fotográficos;
- 25 - Vendedores e alugadores de películas e aparelhos foto-cinematográficos;
- 26 - Salões de engraxates;
- 27 - Casas de carvão e lenha;
- 28 - Comércio de águas minerais;
- 29 - Depósitos de bebidas;
- 30 - Garagens;
- 31 - Empresas de mensageiros e de transportes de cargas;
- 32 - Comércio de perfumarias e produtos para higiene, em farmácia;
- 33 - Agências de jornais e revistas;
- 34 - Salões de barbeiros, cabeleireiros e institutos de beleza;
- 35 - Peças comerciais das empresas jornalísticas;
- 36 - Peças comerciais das empresas de rádio e diários;
- 37 - Varejistas de gêneros alimentícios;
- 38 - Comércio de massas alimentícias;

Sóunico - Quando no mesmo estabelecimento houver diferentes ramos de comércio, prevalecerá o principal, para o efeito de outorga das licenças extraordinárias de antecipação e de prorrogação.

Artigo 6º - Fora do horário normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças extraordinárias de antecipação e de prorrogação do estabelecimento que, no mesmo exercício, cometer mais de uma infração, sem prejuízo das multas que couberem.

Artigo 7º - As licenças extraordinárias de dias excepcionais somente poderão ser outorgadas a estabelecimentos que explorem, em caráter habitual e exclusivo, em conjunto, ou isoladamen-

te, os ramos de comércio ou atividades especificadas nas alíneas 1 a 33, inclusive, do artigo 5º, e os varejistas de gêneros alimentícios estabelecidos, rigorosamente, no interior do Mercado Municipal.

§ único - Se após a outorga da licença extraordinária de dias executados, vier a ser constatada a existência de mercadorias estranhas, será no ato da constatação lavrado termo circunstanciado, para efeito de cassação imediata da mencionada licença.

Artigo 8º - Não serão sujeitos ao horário fixado no artigo 1º os seguintes estabelecimentos:

a) - aqueles instalados rigorosamente no interior de estações aéreas, ferroviárias e rodoviárias, das casas de diversionis com cobrança de ingressos e dos clubes legalmente constituídos, os quais deverão obedecer ao horário de funcionamento dos mesmos, inclusive nos dias executados, desde que a atividade exercida tenha relação com qualquer dos ramos de comércio discriminados nas alíneas 1 a 34 do artigo 5º;

b) - as empresas de comunicações telegráficas, rádio-telegráficas e telefônicas, os estúdios de rádio-difusão, os depósitos servidos por chaves ferroviárias, as agências de empresas de navegação ou de transporte de pessoas, de serviços funerários e serviços de correio-aéreo, os hotéis e casas de pensão, os hospitais clínicos e casas de saúde, poderão funcionar sem limite de horário;

c) - bancos e casas bancárias;

Artigo 9º - As farmácias e drogarias poderão funcionar de segunda-feira a sábado, sem limite de horário.

§ 1º - Nos domingos, feriados e dias santos de guarda havendo, obrigatoriamente, plantão das farmácias, o qual será regulamentado pelo Executivo Municipal.

§ 2º - O funcionamento das farmácias em plantão será no horário das 8 às 22 horas.

Artigo 10º - Os salões de barbeiro e cabeleireiro, localizados rigorosamente no interior dos hotéis, clubes, teatros e casas de diversionis, desde que sejam para uso privativo dos hóspedes, associados, espectadores, que não dêm para a via pública ou lugares de acesso livre, terão o horário de funcionamento dos mesmos estabelecimentos excluídos aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais.

Artigo 11 - É proibido, fora do horário normal:

- praticar atos de compra e venda, excluído os estabelecimentos de que trata o artigo 9º;
- manter abertas ou semi-abertas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- vedar por qualquer meio a visibilidade do interior do estabelecimento quando este estiver fechado apenas por porta envidraçada interna.

§ único - Não se considera infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, mantendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas de entrada, para efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo suficiente a efetivação dos mencionados atos.

Artigo 12 - Nos feriados nacionais e municipais que coincidirem com sábado e segunda-feira, as atividades e o comércio de mercadorias constante do artigo 5º poderão funcionar até às 12 (doze) horas.

Artigo 13 - mediante licença especial, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar sem limite de horário, nas seguintes épocas:

a) - por ocasião do carnaval, festas de Santo Antônio, São João, São Pedro, e comemorações de finados, para comércio de mercadorias peculiares, exclusivas;

b) - por ocasião das festas de Natal, Ano Novo e Reis, para o comércio de mercadorias de qualquer espécie, podendo funcionar aos domingos, somente quando estes coincidem com as vésperas daquelas datas.

§ único - A licença especial poderá ser estendida aos salões de barbeiros e cabeleireiros, institutos de beleza e salões de engraxates, durante as festividades referidas na letra "b" deste artigo.

Artigo 14 - No segundo sábado do mês de maio, véspera do dia das Mães, o comércio poderá funcionar até às 18 (dezoito) horas, independentemente da licença extraordinária.

Artigo 15 - Não constitui infração ao artigo 1º o estabelecimento que for encontrado em funcionamento fora do horário normal, para o efeito de mudança, balanço ou arrumação, desde que, quanto às duas últimas eventualidades, seja observada rigorosamente a proibição expressa na letra "b" do artigo 11.

Artigo 16 - As disposições desta lei não se aplicam ao comércio dos distritos, que continuará a funcionar no horário tradicional.

Artigo 17 - Fora do perímetro urbano, os estabelecimentos comerciais não ficam sujeitos ao disposto no artigo 1º, podendo funcionar sem limite de horário.

Artigo 18 - As licenças extraordinárias para o funcionamento do comércio, nas épocas de que trata o artigo 13, serão cobradas na proporção de 1/12 avos (hum doze avos) do imposto do movimento financeiro do ano anterior.

Artigo 19 - As licenças extraordinárias de antecipação ou prorrogação, para funcionamento nos dias úteis e nos dias executados, obedecendo as especificações do artigo 5º e 7º, serão cobradas, anualmente, na base de 10% (dez por cento)

sobre o Imposto de Indústria e Profissões, lançado pela Prefeitura Municipal no ano anterior.

Artigo 20 - O infrator de qualquer das disposições desta lei, será punido com a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados), na primeira vez, o dobro na segunda e, assim sucessivamente.

Artigo 21 - O descato a qualquer agente fiscal, quando no exercício de suas funções, sujeito o infrator à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil cruzados), sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Artigo 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 1963.

Nilo Teixeira Salles

Secretário da Prefeitura